

	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO E ORIGEM:
		30/2016-GCIF
		DATA:
		26/2/2016
CONSELHEIRO RELATOR		
IGOR VILAS BOAS DE FREITAS		

1. ASSUNTO

Proposta de submissão à Consulta Pública de atualização da data limite para emprego de sistemas analógicos, constante do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 800 MHz, 900 MHz, 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.100 MHz.

2. EMENTA

CONSULTA PÚBLICA. SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO. SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO. RURALCEL. ATUALIZAÇÃO DA DATA LIMITE PARA EMPREGO DE SISTEMAS ANALÓGICOS. REGULAMENTO SOBRE CONDIÇÕES DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS NAS FAIXAS DE 800 MHz, 900 MHz, 1.800 MHz, 1.900 MHz E 2.100 MHz. DETERMINAÇÃO DE MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO ATÉ O PRAZO CONSTANTE DA RESOLUÇÃO.

1. Necessidade de atualização da data limite para emprego de sistemas analógicos, constante do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 800 MHz, 900 MHz, 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.100 MHz.
2. Submissão da minuta de ato normativo à Consulta Pública pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. Expedição de determinação às empresas interessadas para que sejam mantidas todas as condições necessárias para a continuidade da prestação do Ruralcel aos assinantes que utilizem os terminais na tecnologia analógica AMPS, em setores I e II do PGO, até a publicação da Resolução em exame, que concederá o novo prazo para manutenção do funcionamento dos sistemas analógicos.

3. REFERÊNCIAS

- 3.1. Matéria para Apreciação do Conselho Diretor nº 2/2016-PRRE/SPR, de 5/1/2016 (fl. 26);
- 3.2. Parecer nº 01591/2015/PFE-ANATEL/PGF/AGU, de 16/12/2015 (fls. 19/23);
- 3.3. Informe nº 114/2015-ORER/PRRE/SOR/SPR, de 14/12/2015 (fls. 13/18);
- 3.4. Cópia do Despacho nº 2.696/2013-CD, de 24/4/2013 (fl. 10)
- 3.5. Cópia da Análise de Conselheiro nº 129/2013-GCRZ, de 7/3/2013 (fls. 2/8);
- 3.6. Termo de Autuação nº 6/2015-PRRE, de 11/8/2015 (fl. 1);
- 3.7. Processo nº 53500.015419/2015.

4. RELATÓRIO

4.1. DOS FATOS

4.1.1. Cuida-se de Proposta de submissão à Consulta Pública de atualização da data limite para emprego de sistemas analógicos, constante do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 800 MHz, 900 MHz, 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.100 MHz.

4.1.2. A referida proposta foi elaborada pela Superintendência de Planejamento e Regulamentação - SPR, visando implementar a decisão exarada pelo Conselho Diretor da Anatel no Despacho nº 2.696/2013-CD, de 24/4/2013, conforme determinação constante da conclusão da Análise nº 129/2013-GCRZ, de 7/3/2013.

4.1.3. Após a realização de Consulta Interna, a qual não recebeu qualquer contribuição, conforme fls. 11 e 12 dos autos, as áreas técnicas responsáveis elaboraram o Informe nº 114/2015-ORER/PRRE/SOR/SPR, de 14/12/2015 (fls. 13/14), contendo Avaliação Preliminar do Impacto Regulatório (fls. 15 e 16) e as minutas de Consulta Pública e Resolução propostas (fls. 17/18).

4.1.4. Os autos foram então encaminhados à Procuradoria Federal Especializada na Anatel – PFE, que se manifestou por meio do Parecer nº 01591/2015/PFE-ANATEL/PGF/AGU, de 16/12/2015 (fls. 19/23). O referido parecer foi então aprovado por meio dos Despachos nº 03040/2015/PFE-ANATEL/PGF/AGU e nº 03043/2015/PFE-ANATEL/PGF/AGU, ambos de 18/12/2015.

4.1.5. Em seguida, o presente processo foi encaminhado a este Colegiado por meio da MACD nº 2/2016-PRRE/SPR, de 5/1/2016 e, em 14/1/2016, fui sorteado como relator da Matéria para deliberação deste colegiado.

4.2. DA ANÁLISE

4.2.1. Como dito, cuida a presente Análise de Proposta de submissão à Consulta Pública de atualização da data limite para emprego de sistemas analógicos, constante do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 800 MHz, 900 MHz, 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.100 MHz.

4.2.2. Consoante informação da área técnica, a atualização proposta busca dar materialidade à decisão do Conselho Diretor expedida no Despacho nº 2.696/2013-CD, fundamentada pela Análise nº 129/2013-GCRZ, de 7/3/2013, nos autos do Processo nº 53500.010431/2011, que traz a seguinte determinação em sua conclusão:

Adicionalmente, determinar à Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização que:

(...)

b) elabore proposta de alteração da Resolução nº 562/2011, que materialize as determinações expressas na presente Análise, com vistas a posterior submissão a Consulta Pública.

4.2.3. Em que pese o item acima não trazer de maneira expressa a alteração a ser realizada, depreende-se que a modificação proposta pelo Conselheiro Rodrigo Zerbone diz respeito ao prazo limite para emprego de sistemas analógicos na prestação do Serviço Móvel Pessoal – SMP nas faixas de 800 MHz, 900 MHz, 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.100 MHz.

4.2.4. Considero relevante transcrever trecho do Informe nº 114/2015-ORER/PRRE/SOR/SPR, que traz um breve histórico da questão aqui envolvida:

5.2. Sobre a questão, cabe lembrar que no ano de 2006, com o objetivo principal de promover a digitalização de sistemas e plataformas envolvidos na prestação de serviços móveis em diversas faixas de radiofrequências, de tal forma a promover a evolução tecnológica e beneficiar os usuários envolvidos, foi publicado o Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 800 MHz, 900MHz, 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.100 MHz, o qual admitia a continuidade do emprego de sistemas analógicos em aplicações do serviço móvel em algumas subfaixas de radiofrequências apenas até 30 de junho de 2008.

5.3. Superada essa data, observou-se que as Concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) que utilizam plataformas analógicas do Serviço Móvel Pessoal (SMP) não haviam encontrado solução tecnológica compatível com a prestação de seus serviços em ambiente remoto em substituição ao AMPS.

5.4. Assim, atendendo ao pleito dessas Concessionárias, foi editada a Resolução nº 652, de 9 de fevereiro de 2011, que alterou o Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixa de 800 MHz, 900 MHz, 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.100 MHz no sentido de possibilitar a continuidade do uso de sistemas analógicos nas faixas de radiofrequências pertinente até 360 dias contados da publicação da citada Resolução, ou seja, até 11 de fevereiro de 2012.

5.5. No período que seguiu a publicação da Resolução nº 562/11, a Telemar Norte Leste S/A e Brasil Telecom S/A apresentaram à Anatel pedidos visando a revogação parcial dessa Resolução e a manutenção em operação de sistemas analógicos AMPS de suporte aos sistemas utilizados na prestação do SMP e do STFC, em setores específicos das Regiões I e II do PGO.

5.6. O Conselho Diretor da Anatel, examinando os pedidos apresentados, decidiu, em sua Reunião nº 691, realizada em 4 de abril de 2013, permitir a continuidade de operação desses sistemas pelo prazo adicional de 33 meses contados da publicação da decisão no DOU, nos termos e condicionantes dispostos na Análise nº 129/2013-GCRZ, de 7 de março de 2013, que constam do Despacho nº 2.696/2013-CD, de 24 de abril de 2013. Portanto, a data limite para a operação de sistemas analógicos passou a ser 12 de março de 2016 (tendo em vista a publicação do Despacho em 12 de junho de 2013).

4.2.5. Verifica-se, portanto, que o objetivo do presente processo é tão somente promover a alteração que foi objeto de determinação deste Conselho Diretor e tratada nos autos do Processo nº 53500.010431/2011, consubstanciada na definição da data de 12 de março de 2016 como prazo limite para operação de sistemas analógicos.

4.2.6. Diante disso, a área técnica elaborou proposta de modificação do §3º, do art. 1º do mencionado Regulamento, possibilitando o emprego de sistemas analógicos em aplicações do serviço móvel nas subfaixas de radiofrequências envolvidas até o dia 12 de março de 2016 e a inclusão do §4º no mesmo artigo, permitindo a antecipação do mencionado prazo, condicionada à comprovação da migração de todos os terminais da tecnologia analógica para terminais na tecnologia digital.

4.2.7. O Anexo I do Informe nº 114/2015-ORER/PRRE/SOR/SPR traz a proposta de redação da Resolução, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 1º, §3º, do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 800 MHz, 900 MHz, 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.100 MHz, aprovado pela Resolução nº 454, de 11 de dezembro de 2006, e alterado pela Resolução nº 562, de 9 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º Admite-se o emprego de sistemas analógicos em aplicações do serviço móvel na subfaixa de frequências A da Tabela 1, de 824 MHz a 835 MHz, de 845 MHz a 846,5 MHz, de 869 MHz a 880 MHz, e de 890 MHz a 891,5 MHz, até 12 de março de 2016, para suporte aos sistemas utilizados na prestação do SMP e do STFC, nas Áreas de prestação do SMP 4, 5, 6, 7, 9 e 10, observado que as prestadoras do SMP que possuam Estações Rádio Base operando na tecnologia analógica deverão manter seus equipamentos em operação até esta data.” (NR)

Art. 2º O art. 1º do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 800 MHz, 900 MHz, 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.100 MHz, aprovado pela Resolução nº 454, de 11 de dezembro de 2006, e alterado pela Resolução nº 562, de 9 de fevereiro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 1º

§4º “O prazo estabelecido no §3º deste artigo poderá ser antecipado, desde que a prestadora do SMP comprove a migração de todos os terminais na tecnologia analógica para terminais na tecnologia digital.”

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

4.2.8. Na Avaliação Preliminar do Impacto Regulatório (fls. 15/16), a área técnica entendeu que a existência de decisão expressa sobre o tema implica a obrigação de realização do devido ajuste regulamentar, *segundo os procedimentos utilizados rotineiramente pela Anatel para a edição de atos normativos, em observância ao arcabouço legal e à regulamentação nacional, que exigem regras formais, expressas e claras quanto às condições de uso de radiofrequências*. Ao cabo, assim concluiu:

Por fim, no que tange aos potenciais benefícios e impactos, cabe destacar que foram analisados pelo Conselho Diretor da Agência por ocasião contida no Despacho nº 2.696/2013-CD, anteriormente citado, não se identificando neste caso novos elementos a considerar.

4.2.9. Ao se manifestar, a Procuradoria Federal Especializada, no Parecer nº 01591/2015/PFE-ANATEL/PGF/AGU, entendeu pela competência da Agência para regulamentar a matéria, pela necessidade de submissão da proposta ao Procedimento de Consulta Pública, pelo atendimento da determinação regimental de realização de Consulta Interna, pela prescindibilidade de Avaliação de Impacto Regulatório neste caso e pelo deferimento da proposta de alteração originada da área técnica.

Das Modificações Adicionais Propostas

4.2.10. Desde já adianto meu posicionamento favorável às modificações propostas pela área técnica, pois elas visam tão somente cumprir decisão do Conselho Diretor.

4.2.11. Contudo, considero necessários alguns reparos na redação sugerida, a fim de se contemplar integralmente as determinações constantes no Despacho nº 2.696/2013-CD e da Análise nº 129/2013-GCRZ.

4.2.12. Após examinar detalhadamente o conteúdo dos documentos acima mencionados, apurei que a alínea “g” contém disposições que demandam especial atenção, frente aos dispositivos regulamentares vigentes e à proposta da área técnica. Transcrevo tal alínea a fim de esclarecer a situação:

g) dar ciência à TELEMAR NORTE LESTE S/A e à BRASIL TELECOM S/A de que, findo o prazo máximo de 33 (trinta e três meses) da migração determinada no item “a”, cessarão os efeitos da decisão ora proferida, e passarão a correr à sua conta e risco os efeitos regulatórios, com eventual sujeição a medidas coercitivas, e cíveis, de caráter obrigacional e indenizatório aos assinantes do STFC Ruralcel que utilizem terminais na tecnologia analógica (AMPS), por descumprimento das determinações aqui estabelecidas, bem como das disposições da Resolução nº 562/2011, desonerando-se as prestadoras VIVO S/A e TIM CELULAR S/A de qualquer responsabilidade perante tais assinantes.

4.2.13. A meu ver, a proposta da área técnica não abrange integralmente tal determinação. Verifica-se, inicialmente que nela não há clareza quanto à possibilidade de se manter em funcionamento os sistemas analógicos após a data limite. No Regulamento atualmente vigente, cuidou-se de incluir expressamente a impossibilidade de se manter o funcionamento de tal serviço após a data limite nele estabelecida, ressalvadas as situações de acordo entre as partes aprovado pela Agência, conforme art. 1º, §3º, incisos IV e V, *in verbis*:

IV - após o período estabelecido no inciso III, não será admitido o emprego da tecnologia analógica na subfaixa de radiofrequência em tela; (Redação dada pela Resolução nº 562, de 9 de fevereiro de 2011)

V - em caso de comprovado acordo entre as prestadoras do SMP e do STFC, que garanta a continuidade da prestação do serviço nas áreas rurais e preserve os direitos de seus assinantes e usuários, os prazos previstos neste parágrafo poderão ser revistos mediante aprovação da Agência. (Redação dada pela Resolução nº 562, de 9 de fevereiro de 2011)

4.2.14. Deste modo, a exclusão dos incisos acima, atualmente vigentes, e, conseqüentemente, a inexistência de tratamento a ser dado às situações nas quais o limite temporal for ultrapassado termina por criar lacunas regulamentares que certamente serão objeto de questionamentos e alongadas discussões futuras. Ademais, o Despacho nº 2.696/2013-CD dispõe de maneira expressa que, após o prazo máximo nele estabelecido, as prestadoras que se utilizam da tecnologia analógica para prestação do serviço aos seus assinantes estarão sujeitas *a medidas coercitivas, e cíveis, de caráter obrigacional e indenizatório aos assinantes do STFC Ruralcel que utilizem terminais na tecnologia analógica (AMPS), por descumprimento das determinações aqui estabelecidas*. Portanto, considero imprescindível incluir de maneira expressa a impossibilidade de se manter o funcionamento da rede após a data limite, ressalvadas as situações de acordo entre as partes.

4.2.15. Na verdade, a possibilidade de celebração de acordos entre as partes para manter o funcionamento após a data limite, a meu ver, não traz qualquer prejuízo às partes que almejem o prosseguimento da operação da rede, por questões comerciais por elas negociadas. A prestação do serviço atual é permeada de contratos de utilização industrial de rede e a manutenção da rede analógica seria somente mais uma delas, desde que devidamente acordada entre as partes.

4.2.16. É preciso repisar que tal possibilidade não implica a obrigatoriedade da manutenção da rede analógica, mas tão somente a permissão de conservar o funcionamento, condicionada à existência acordo entre as partes. Portanto, julgo ser obrigatória a inclusão de dispositivo que traga esta possibilidade, algo que não está presente na redação proposta pela área técnica.

4.2.17. Ainda sobre esse tema, é preciso destacar que a Agência vem trabalhando em outras possibilidades de atendimento às áreas rurais que não demandam a manutenção das redes analógicas em funcionamento. Dentre elas, podemos citar as obrigações constantes do Edital de Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV-Anatel, referente às faixas de 2,5 GHz e de 450 MHz, que incluiu compromissos de abrangência com o objetivo de levar serviços de voz e dados às áreas rurais, por meio da prestação do SMP, STFC ou SCM; a licitação da subfaixa de 700 MHz; bem

como outras ações em desenvolvimento do Ministério das Comunicações para a expansão do Plano Nacional de Banda Larga.

4.2.18. Por fim, acredito que a data limite estabelecida pelo Despacho nº 2.696/2013-CD será ultrapassada antes mesmo da publicação da Resolução que promoverá as alterações regulamentares. Não há tempo hábil para que sejam realizados todos os atos processuais decorrentes da modificação regulamentar buscada, envolvendo consulta pública, consolidação das contribuições recebidas, finalização da instrução processual pela área técnica, relato da Matéria para deliberação do Conselho, dentre outras. Consequentemente, a obrigação de desligamento dos sistemas analógicos já nasceria inadimplida e as envolvidas poderiam ser prejudicadas por tal fato.

4.2.19. Ademais, não haveria tempo suficiente para a negociação e celebração de eventuais acordos comerciais entre as prestadoras detentoras das redes analógicas e aquelas que ainda possuem assinantes que se utilizam de tais equipamentos. Como já defendi anteriormente, considero ser possível a realização de acertos entre os interessados, o que não traria qualquer prejuízo à prestação do serviço, porém deve ser concedido um prazo para as discussões e negociações necessárias.

4.2.20. Sendo assim, considero que a data limite para a manutenção do funcionamento dos sistemas analógicos deva ser condicionada ao momento de publicação da Resolução aqui tratada. Contudo, buscando-se permitir a adaptação e a realização de tratativas necessárias a eventuais acordos a serem celebrados, entendo ser obrigatório o estabelecimento de um prazo entre a publicação e a sua entrada em vigor. A meu ver, um período de 30 (trinta) dias é suficiente e razoável para tais tratativas, que não devem se estender por períodos demasiadamente longos, tendo em vista a expertise das empresas neste tipo de negociação.

4.2.21. Diante das considerações acima, proponho a seguinte redação para os §§3º e 4º do art. 1º do Regulamento em exame:

Art. 1º.....

Art. 1º

§3º Não será admitido o emprego de sistemas analógicos na prestação do SMP e do STFC, resguardada a possibilidade de acordo comercial entre prestadoras que garanta a continuidade da prestação do STFC em áreas rurais.

§4º As prestadoras que possuam usuários que utilizem terminais em tecnologia analógica deverão se valer de outros meios para garantir a continuidade da prestação do serviço.

4.2.22. Considero que a redação proposta reflete o conteúdo da alínea “g” do Despacho supramencionado, uma vez que impõe a obrigação de se retirar de operação os sistemas analógicos após a data limite e sujeita as prestadoras que possuem assinantes que utilizam tal tecnologia às medidas cabíveis por não cumprir tal determinação. Todavia, possibilita a manutenção do funcionamento caso exista acordo entre as prestadoras envolvidas, algo não presente no referido Despacho, mas que, a meu ver, é prudente e não traria qualquer prejuízo à prestação do serviço.

4.2.23. Considero, ainda, que o §4º proposto pela área técnica perdeu o objeto, uma vez que o prazo anteriormente fixado será ultrapassado e não será possível sua antecipação.

Da necessidade de alteração do prazo concedido pelo Despacho nº 2.696/2013-CD

4.2.24. Como já dito na presente Análise, a alteração regulamentar em tela provavelmente não estará concluída até o prazo limite – 12 de março de 2016 - definido no Despacho nº 2.696/2013-CD. Conseqüentemente, a partir do dia subsequente, as empresas detentoras dos sistemas analógicos poderiam desligá-los e tal ato não caracterizaria qualquer irregularidade, pois foram cumpridas integralmente as determinações constantes do referido Despacho relacionadas à manutenção dos sistemas até o prazo estabelecido.

4.2.25. Ocorre que o desligamento dos sistemas analógicos nos prazos estabelecidos contrariaria, em tese, a proposta aqui apresentada de manter o funcionamento de tais equipamentos pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da Resolução em tela. Isso porque a decisão permitindo o desligamento até o prazo de 12 de março de 2016 e a superveniência de outra decisão estabelecendo novo prazo será tardia, pois provavelmente será expedida após o término do limite temporal previamente fixado.

4.2.26. Não é difícil notar as conseqüências desastrosas que tal fato poderia causar, tal como o provável desligamento dos sistemas no dia 13 de março de 2016 e posterior obrigação de reativação após a expedição da nova norma regulamentar estabelecendo o prazo adicional de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação. A insegurança jurídica e as dificuldades operacionais resultantes de tal cenário me parecem evidentes e devem ser combatidas para que a atuação regulatória seja aperfeiçoada.

4.2.27. Diante disso, considero necessária a expedição de determinação imediata para que VIVO S/A, TIM CELULAR S/A, em conjunto com TELEMAR NORTE LESTE S/A e OI S/A mantenham todas as condições necessárias para a continuidade da prestação do Ruralcel aos assinantes que utilizem os terminais na tecnologia analógica AMPS, em setores I e II do PGO, até a vigência da Resolução proposta, que concederá o novo prazo para manutenção do funcionamento dos sistemas analógicos.

Das Considerações Finais

4.2.28. Diante das considerações acima expostas, e levando-se em conta que a PFE, por meio do Parecer nº 01591/2015/PFE-ANATEL/PGF/AGU, de 16/12/2015, não apontou óbices à submissão da presente minuta de ato normativo à Consulta Pública, adoto como fundamento desta Análise o Informe nº 114/2015-ORER/PRRE/SOR/SPR, de 14/12/2015, com o qual concordo integralmente, para propor a aprovação da proposta da área técnica, com a adição dos dois incisos acima mencionados, conforme minuta anexa.

4.2.29. Outrossim, nos termos do art. 59, § 6º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29/04/2013, considerando que o tema já é conhecido do setor e que as envolvidas já têm ciência dos prazos limites a serem estabelecidos, considero adequado fixar prazo de 10 (dez) dias para a presente Consulta Pública.

4.2.30. Conforme previsão constante do art. 59, § 3º, do Regimento Interno, e para facilitar o entendimento da matéria pelos destinatários da Consulta Pública, proponho que sejam disponibilizados no sítio da Agência na internet os documentos arrolados nos itens 3.1 a 3.6 *supra*, bem como esta Análise e os demais Votos eventualmente proferidos no âmbito deste Colegiado.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho:

- a) submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 10 (dez) dias, proposta de atualização da data limite para emprego de sistemas analógicos, constante do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 800 MHz, 900 MHz, 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.100 MHz, nos termos da minuta de Resolução constante do Anexo I;
- b) disponibilizar, no sítio eletrônico da Agência, juntamente com a minuta mencionada na alínea *a* desta Conclusão, os documentos arrolados nos itens 3.1 a 3.6 *supra*, bem como esta Análise e os demais Votos eventualmente proferidos no âmbito do Conselho Diretor;
- c) Determinar que VIVO S/A, TIM CELULAR S/A, em conjunto com TELEMAR NORTE LESTE S/A e OI S/A mantenham todas as condições necessárias para a continuidade da prestação do Ruralcel aos assinantes que utilizem os terminais na tecnologia analógica AMPS, em setores I e II do PGO, até a vigência da Resolução em exame, que concederá o novo prazo para manutenção do funcionamento dos sistemas analógicos.

6. ANEXO

6.1. Anexo I – Minuta da Resolução alterando o Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequência nas Faixas de 800 MHz, 900 MHz, 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.100 MHz.

É como considero.

ASSINATURA DO CONSELHEIRO RELATOR

IGOR VILAS BOAS DE FREITAS

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº xx, DE xx DE xxxxxxxx DE 2016

Proposta de Consulta Pública para alteração do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 800 MHz, 900 MHz, 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.100 MHz, aprovado pela Resolução nº 454, de 11 de dezembro de 2006 e alterado pela Resolução nº 562, de 9 de fevereiro de 2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou, em sua Reunião nº 795, realizada em 3 de março de 2016, submeter a comentários e sugestões do público em geral, nos termos do art. 42, do inciso II do art. 89 e do art. 164, todos da Lei nº 9.472, de 1997, do art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações e do constante dos autos do Processo nº 53500.015419/2015, a proposta de alteração do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 800 MHz, 900 MHz, 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.100 MHz, aprovado pela Resolução nº 454, de 11 de dezembro de 2006 e alterado pela Resolução nº 562, de 9 de fevereiro de 2011.

O texto completo da proposta de alteração estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas, exclusivamente, conforme indicado a seguir, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível na página da Anatel na Internet no endereço <http://www.anatel.gov.br>, relativo a esta Consulta Pública, no prazo máximo de 10 (dez) dias, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo, sendo também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Superintendência de Planejamento e Regulamentação - SPR

CONSULTA PÚBLICA Nº xx, DE xx DE FEVEREIRO DE 2016

Proposta de Consulta Pública para alteração do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 800 MHz, 900 MHz, 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.100 MHz, aprovado pela Resolução nº 454, de 11 de dezembro de 2006 e alterado pela Resolução nº 562, de 9 de fevereiro de 2011.

Setor de Autarquias Sul – SAUS – Quadra 6, Bloco F, Térreo – Biblioteca

CEP 70070-940 – Brasília-DF – Fax: (61) 2312-2002

E-mail: biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXXXXXXXX DE 201X.

Altera o Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 800 MHz, 900 MHz, 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.100, aprovado pela Resolução nº 454, de 11 de dezembro de 2006, e alterado pela Resolução nº 562, de 9 de fevereiro de 2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no exercício das atribuições que lhe foram atribuídas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.538, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no Despacho nº 2.696/2013-CD, de 24 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial da União do dia 12 de junho de 2013;

CONSIDERANDO que as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº XX, de XX de XXXXXX de 201X, publicada no Diário Oficial da União do dia XX de XXXXXXX de 201X;

CONSIDERANDO as atribuições do referido Grupo e a necessidade de definição dos integrantes de cada uma das Superintendências da Agência que o compõem.

CONSIDERANDO o conteúdo dos autos dos Processos nº 53500.010431/2011, e nº 53500.015419/2015;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº XX, de XX de XXXXXX, 2014.

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º, §3º do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 800 MHz, 900 MHz, 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.100 MHz, aprovado pela Resolução nº 454, de 11 de dezembro de 2006, e alterado pela Resolução nº 562, de 9 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º Não será admitido o emprego de sistemas analógicos na prestação do SMP e do STFC, resguardada a possibilidade de acordo comercial entre prestadoras que garanta a continuidade da prestação do STFC nas áreas rurais.

Art. 2º O art. 1º do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 800 MHz, 900 MHz, 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.100 MHz, aprovado pela Resolução nº 454, de 11 de dezembro de 2006, e alterado pela Resolução nº 562, de 9 de fevereiro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 1º

§4º As prestadoras que possuam usuários que utilizem terminais em tecnologia analógica deverão se valer de outros meios para garantir a continuidade da prestação do serviço.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias a contar de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho